

PROVIMENTO Nº 011/2001

A Excelentíssima Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a chamada adoção tradicional ou restrita, de pessoas maiores de 18 anos, é disciplinada pelo Código Civil Brasileiro nos artigos 368 usque 378, com as alterações da Lei nº 3.133/57;

CONSIDERANDO que a necessidade de homologação judicial da escritura pública de adoção, antes da averbação, não há previsão legal, havendo divergência na doutrina, mas em nosso Estado, há uma realidade preocupante, o elevado número de pedidos de adoção de brasileiros por japoneses, muitas vezes em duvidosas condições, e para coibir possíveis abusos, se torna necessário uma manifestação desta Corregedoria, que comungando com a do Estado do Paraná, há necessidade de homologação judicial da escritura pública de adoção, para ser averbada no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que o parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, não se estendendo aos parentes do adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais;

CONSIDERANDO que a exclusão de informações relativas a identidade dos pais biológicos ou dos avós, decorrente da emissão de certidões resumidas ou sob a forma de relatório, mascara a verdade e viabiliza a produção de efeitos incompatíveis com a legislação vigente, impedindo, por exemplo, verificação de impedimentos matrimoniais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor esclarecimento da matéria, diante as dúvidas existentes tanto dos Juízes de Direito, das Varas Privativas de Registros Públicos, e dos Notários e Registradores do Estado;

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Vice-Presidência da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará - ANOREG/PA,

RESOLVE PROVER:

Art. 1º - A Escritura Pública de Adoção, será averbada no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, somente com prévia homologação judicial.

Art. 2º - O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue, ou acrescentando os dos adotantes, ou ainda, somente os dos adotantes, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 2º, da Lei nº 3.133, de 08-05-1957.

Art. 3º - Não é permitida a substituição, no registro de nascimento, dos nomes dos pais e avós biológicos, pelos dos adotantes e seus respectivos ascendentes.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Belém, 19 de setembro de 2001.

DESEMBARGADORA OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY

Corregedora Geral da Justiça, em Exercício